



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.302

Recurso nº - 83.347 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NEGOCIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS SEM APLICAÇÃO - O aporte de recursos, cuja origem não é esclarecida para a cobertura da fictícia contabilização do recebimento do valor total de subscrição de capital, quando apenas se recebeu parte, reflete a omissão de receita no montante do suprimento.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU ESTRANHAS AOS CUSTOS - Admitem-se, na apuração dos resultados, que somente se compensem nas receitas obtidas as despesas expressamente consideradas dedutíveis e que não sejam estranhas aos custos das atividades exploradas, desde que fiquem cabalmente comprovadas e se relacionem intimamente com a fonte produtora. Meras alegações ou simples conjecturas não elidem o dever de comprovação com documento hábil que se contenha com exatidão na forma da indagação fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O resultado da correção monetária se reflete em compensação maior do que a devida, quando não se submetem a cálculo do ajuste valores do ativo permanente.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Ocorre distribuição disfarçada de lucros, quando: a) - a pessoa jurídica, mesmo que não tenha lucros acumulados ou reservas livres, deixa de cobrar juros, sob taxas semelhantes às utilizadas no mercado financeiro, sobre saldo devedor da conta do sócio acionista ou pessoa ligada (art. 233)

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 233 escrito ao lado.

"a", RIR/75 e PN 125/75); - b) - houver pagamento de despesas particulares, de quaisquer dessas pessoas, pela pessoa jurídica (art. 233, "e", RIR/75); c) - o capital social se reduzir antes de decorrido dois anos da incorporação, com isenção de imposto, de lucros ou reservas (art. 233, "l", RIR/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de maio de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.252/80

RECURSO N.º: 83.347

ACÓRDÃO N.º: 101-72.302

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA

R E L A T Ó R I O

A empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA, estabelecida no município de Santa Rita, Estado da Paraíba, em decorrência de fiscalização do imposto de renda, avistou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 176/177, lavrado quanto aos exercícios de 1976 a 1980, o qual faz menção a 12 anexos, onde se discriminam, por natureza, as irregularidades havidas por praticadas.

Os doze anexos intitulam os fatos tidos como irregulares e alguns deles se desdobram em itens, com a finalidade de não só explicar particularidades das operações alvejadas pela crítica fiscal, senão também pormenorizar os motivos da autuação, em relação à glosa de verbas constantes de outros anexos. Cada um desses anexos assim se descrevem, em síntese:

ANEXO 1 - (fls. 41/43) - Quadro demonstrativo dos valores e das quantidades de gasolina consumida, com indicação dos fornecedores como sendo o Posto Miramar Limitada (João Pessoa), Posto Santana Limitada (Santa Rita) e Posto Boa Vista (Santa Rita). No final da folha 43 há o resumo de gasolina referente ao fornecedor Posto Miramar Limitada (João Pessoa).

Período de julho de 1974 a junho de 1975 - exercício de 1976 - Cr\$ 302.398,39
Período de novembro de 1975 a junho de 1976-exercício de 1977 - Cr\$ 77.121,25
Período de julho de 1976 a março de 1977 - exercício de 1978 - Cr\$ 100.003,12;

ANEXO 2 - (fls. 44/45) - Quadro demonstrativo de fretes referentes ao transporte de material destinado a aterro do parque industrial da interessada, com indicação, por semana, no período de novembro de 1975 a junho de 1976, do número de viagens, volume transportado e o valor em cruzeiro, que no final do período atingiu a importância de Cr\$1.899.600,00;

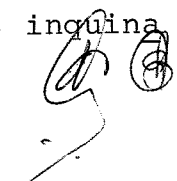
ANEXO 3 - (fls. 86/87) - Discriminação dos valores entregues, como adiantamento, ao diretor Sindulfo de Assunção Santiago, sem qualquer ônus para o mutuário;

ANEXO 4 - (fls. 88/89) - Discriminação dos valores entregues, como adiantamento, ao diretor Fernando de Assunção Santiago, sem qualquer ônus para o mutuário;

ANEXO 5 - (fls. 90) - Quadro indicativo dos veículos constantes do ativo imobilizado da Companhia Industrial de Cerâmica "CINCERA" e de outros não pertencentes à interessada com as despesas destes, referentes à manutenção e conservação, suportadas pela autuada, estando o anexo dividido em dois itens, com indicação dos veículos da empresa e dos que não lhe pertencem;

ANEXO 6 - (fls. 91/92) - Relação de empréstimos contraídos pela Companhia Industrial de Cerâmica "CINCERA", junto ao Banco América do Sul S.A., Banco Real S.A., Banco Real de Investimentos S.A. e Banco Econômico S.A., com indicação do período, juros e correção monetária referente a cada financiamento;

ANEXO 7 - (fls. 93/116) - Este anexo desdobra os fatos que ele consigna por 34 itens e se refere a suprimentos de caixa, inquina



dos sob a eiva de comprovação irregular, em decorrência de subscrição de ações, que o signatário da denúncia de fls. 172/173, do volume único apenso aos autos, revela, sob a intitulação "Negociação de Incentivos Fiscais sem Aplicação" em que havia "pagamento de apenas 20% de teórica subscrição de aumento de capital, para obter uma redução do Imposto de Renda equivalente a 45% da subscrição, propiciando aos subscritos um lucro de 125%".

A denúncia está firmada por ex-membro do 1º Conselho de Contribuintes, isto é, pelo Insigne Conselheiro Dr. Harry Conrado Schüller, atualmente Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados, que assim descreve a operação:

"Operacionalidade

1 - A pessoa física subscreve aumento de capital, p.ex. Cr\$100.000,00. Paga no ato apenas 20%, no caso Cr\$20.000,00. Para simular a integralização dos remanescentes 80% ou Cr\$80.000,00, o representante da CINCERA prepara e entrega ao subscritor 5 notas promissórias que este assinará e reterá, cada na quantia de Cr\$16.000,00 ou 16% do valor da subscrição. Com o recibo do pagamento efetivo de 20% e a posse das NP correspondentes aos 80%, o contribuinte estaria provido dos necessários comprovantes para demonstrar a integralização feita perante a Delegacia da Receita Federal. Para permitir o gozo do incentivo fiscal ainda no exercício de 1980, as NP vem com os vencimentos passados de julho a novembro de 1979, enquanto que o pagamento referente aos 20% é coberto com recibo de dezembro.

2 - Atualmente, estão sendo vendidas subscrições do aumento de capital de 1979. Mas em 1978 e anos anteriores os aumentos foram feitos da maneira mencionada. O agenciador WALDYR MACHADO HOMEM vendeu também a numerosos funcionários da Câmara dos Deputados, onde recebi sua oferta, dela declinando eis que só me interessava em conhecer o mecanismo.

3 - O subscritor sabe que não lhe pertencem sequer as ações correspondentes aos 20% efetivamente pagos. Para tanto, faz parte do negócio subscrever uma procuração, em favor do diretor presidente ou do diretor financeiro da CINCERA, outorgando-lhe todos os poderes para alienar as ações subscritas (incluindo as

não pagas no valor de 80%), após passado o prazo de custódia de 2 anos. Possivelmente, então o mandatário se investirá na condição de adquirente, sem nada pagar.

4 - Segundo informou o agenciador Dr. WALDYR, a CINCERA compensa a fictícia cobrança das Notas Promissórias com OMISSÃO DE VENDAS, reaproveitando notas fiscais de saídas de produtos. São de IPI e ICM deixa de pagar 30%, além do Imposto de Renda incidente sobre os lucros equivalentes à receita sonhada. De Cr\$18.000,00 de vendas, escrituraria somente no máximo Cr\$10.000,00. Em anexo segue o manuscrito feito pelo mencionado agente, com os valores exemplificativos."

A fls. 39, consta um instrumento público de procuração passada, na Comarca de Santa Rita, cartório do tabelião Antonio Velloso Freire Dourado, Livro nº 44, fls. 47, pela Companhia Industrial de Cerâmica CINCERA a favor do Dr. WALDYR MACHADO HOMEM, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, a quem, como diz o teor do instrumento, é conferido poderes para endossar notas promissórias emitidas em favor da Companhia Industrial - CINCERA, títulos esses vinculados a operações de subscrição de ações beneficiárias de incentivos fiscais do Decreto-lei nº 1.338/74.

No ANEXO 7, citado, estão relacionados várias importâncias que a autuação subordinou-as como suprimentos; debaixo dos nomes de subscritores de ações. De fls. 48/84 constam documentos sob a designação de "Recibo de Integralização". Esses valores havidos por suprimentos em razão da sistemática denunciada como se verifica de vários itens do desdobramento do anexo 7 eram entregues aos diretores Sindulfo de Assunção Santiago e Fernando de Assunção Santiago como se verifica do item 2 - "omissão de receita operacional" (fls. 100/101) em notas explicativas, sob as letras "a" a "s", do método seguido nas aludidas subscrições, com a utilização dos valores por aqueles diretores, e como se observa também dos itens 3 a 9, 18 e 33.

ANEXOS 8, 9, 10, 11 e 12 - Estes anexos indicam, por exercício e data, por data, sob cada intitulação constante do quadro abaixo, os valores submetidos à tributação, cujos porme-

Acórdão nº 101-72.302

nores são discriminados em cada um dos citados anexos.

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ANEXO 8</u> <u>Ex. 1976</u>	<u>ANEXO 9</u> <u>Ex. 1977</u>	<u>ANEXO 10</u> <u>Ex. 1978</u>	<u>ANEXO 11</u> <u>Ex. 1979</u>	<u>ANEXO 12</u> <u>Ex. 1980</u>
1) Despesas não comprovadas regularmente	40.965,54	178.999,97	258.514,47	30.580,24	11.453,35
2) Valores contabilizados como despesas em vez de terem sido ativados	308.700,00	1.480.966,78	9.280,70	3.500,00	30.381,34
3) Tributos e contribuições indutíveis - (48.393,80 + 960,00, no exercício de 1978)	49.383,80	82.807,49	96.737,85	11.346,53	39.939,06
4) Despesas sem comprovação hábil	23.529,64	87.546,67	-	-	-
5) Despesas deduzidas em duplicidade	807,00	-	2.526,10	-	-
6) Despesas de exercícios anteriores.	879,36	-	-	246,90	-
7) Despesas estranhas ou desnecessárias à atividade da empresa	329.185,36	127.924,81	41.490,61	33.192,50	15.929,99
8) Doações indutíveis	1.500,00	-	-	-	-
9) Dedução indevida de quota de exaustão	68.774,40	88.536,00	22.035,00	-	6.487,67
10) Despesas irregulares de publicidade	73.064,00	-	-	-	16.610,00

Acórdão nº 101-72.302

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ANEXO 8</u> <u>Ex. 1976</u>	<u>ANEXO 9</u> <u>Ex. 1977</u>	<u>ANEXO 10</u> <u>Ex. 1978</u>	<u>ANEXO 11</u> <u>Ex. 1979</u>	<u>ANEXO 12</u> <u>Ex. 1980</u>
11) Distribuição disfarçada de lucros (arts. 233, "a", do RIR/ 75) - falta de cobrança de juros	48.260,00	13.560,00	26.507,00		
12) Suprimento de caixa com comprovação inidônea que se caracteri- za por omis- são de recei- ta operacio- nal, na con- formidade do descrito no ANEXO 7 - fls. 100,104.	509.050,00	2.842.520,00	997.424,00	1.494.400,00	6.432.000,00
13) Despesas in- corridas sem que fossem diferidas	-	2.509,00	-	-	55.253,13
14) Omissão de receita por falta de con- tabilização de notas fiscais	-	2.550,00	-	-	-
15) Distribuição disfarçada de lucros (art.233, a- línea "1", do RIR/75) - re- dução do ca- pital social	-	-	144.994,00	-	-
16) Distribuição disfarçada de lucros (art.233, "e", RIR/75) - despesas par- ticulares de diretores	-	-	-	6.375,00	-



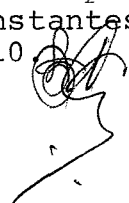
Acórdão nº 101-72.302

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ANEXO 8</u> <u>Ex. 1976</u>	<u>ANEXO 9</u> <u>Ex. 1977</u>	<u>ANEXO 10</u> <u>Ex. 1978</u>	<u>ANEXO 11</u> <u>Ex. 1979</u>	<u>ANEXO 12</u> <u>Ex. 1980</u>
17) Reserva legal não adiciona- da ao lucro real.	-	-	-	1.946,04	-
18) Saldo credor de caixa	-	-	-	83.791,61	-
19) Omissão de receita em re- torno de no- tas fiscais sem qualquer observação	-	-	-	5.000,00	2.880,00
20) Multa por in- frações fis- cais	-	-	-	1.031,75	-
21) Despesas con- tabilizadas a mais	-	-	-	-	1.960,20
22) Retiradas não debitadas em despesas ge- rais	-	-	-	-	100.000,00
23) Omissão de re- ceita, confor- me pormenores no item 21 do ANEXO 7, fls. 112.	-	-	-	-	136.000,00
24) Correção mone- tária do ba- lanço feita a menos em con- tas do ativo permanente.	-	-	-	-	3.470.288,40

Notas explicativas:

a) item 1 - Despesas não comprovadas regularmente:

O total de Cr\$258.514,47 do exercício de 1978 se compõe das parcelas de Cr\$174.591,21 e Cr\$83.923,26 constantes dos itens 1 (fls. 144) e 6 (fls. 148) do ANEXO 10.



Acórdão nº 101-72.302

O total de Cr\$30.580,24 do exercício de 1979 é constituído pela soma das parcelas de Cr\$30.040,24 e Cr\$540,00 constantes dos itens 1 (fls. 152) e 6 (fls. 156) do ANEXO 11.

b) item 3 - Tributos e contribuições indedutíveis:

O total de Cr\$49.383,80 do exercício de 1976 computa as parcelas de Cr\$48.393,80 e Cr\$960,00 relativas aos itens 3 (fls. 121/123) e 9 (fls. 127) do ANEXO 8.

c) item 24 - Correção monetária do balanço feita a menos em contas do ativo permanente:

O valor de Cr\$3.470.288,40 (exercício de 1980) já é o retificado na informação fiscal (fls. 301/303).

d) No exercício de 1979, consta a distribuição disfarçada de lucros no valor de Cr\$34.240,00 (ANEXO 11, item 12, fls. 161) cujo imposto será exigido do diretor Sindulfo de Assunção Santiago, como dispõe o art. 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977.

e) itens 11, 15 e 16 - Distribuição disfarçada de lucros:

Ocorrência de distribuição disfarçada de lucros sob três formas:

1a.) - artigo 233, alínea "a", do RIR/75 e Parecer Normativo nº 125/75, pela falta de cobrança de juros sobre adiantamento ou empréstimo concedido a diretor;

2a.) - artigo 233, alínea "l", do RIR/75 - redução do capital social e correspondente amortização de ações, antes de decorrido dois anos do aumento do capital;

3a.) - artigo 233, alínea "e", do RIR/75 - despesas particulares de diretores pelo pagamento de serviços de vigilância prestados em residência dos dirigentes.

f) No final de cada um dos ANEXOS 8 a 12, a fls. 130, 140, 150, 162 e 172, constam os valores submetidos à carga tributária, as alíquotas aplicadas e os impostos correspondentes, sendo de salientar que a relação de fls. 172 foi alterada na conformidade do que se esclareceu sob a nota explicativa "c", retro, em relação à correção monetária do balanço, item 24 do quadro discriminativo anterior.

g) item 12 - As importâncias de Cr\$509.050,00, Cr\$2.842.520,00 e Cr\$997.424,00, respectivamente nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, receberam também o ônus tributário da alíquota aditiva de 5%, como lucros distribuídos (art. 227 do RIR/75).

O crédito tributário se compõe de imposto de renda, PIS, correção monetária e multa de 50% e contra a cobrança dele a empresa opôs reclamação constante da petição de fls. 182/188, após haver requerido e obtido acréscimo da metade do prazo de impugnação, como faculta o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

A então reclamante fez acompanhar a petição citada com os documentos de fls. 190 a 277, sem relacioná-los expressamente com cada uma das importâncias arroladas pela fiscalização, a não ser quanto a uma ou a outra parcela e mesmo assim de passagem pela forma ligeira como expôs suas contraditas, vindo até afirmar, a fls. 187, itens 39 a 41, da petição reclamatória, desinteresse em resolver a questão na esfera administrativa como se observa da transcrição a seguir feita:

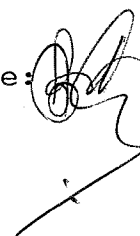
"39. Que é bom e oportuno que se ressalte que a empresa Impugnante não faz votos ar dentes de sucesso à sua contestação na es fera administrativa.

40. São tantas e tamanhas as imperfeições do Auto de Infração que seria salutar que o tema fosse levado à apreciação do Judiciário, que certamente proclamaria e rechaçaria os seus excessos.

41. O Fisco Federal arcaria, de forma lamentável para ele e auspiciosa para a autuada, com o ônus da sucumbência, respondendo pela exorbitância do zelo dos seus prepostos fiscais."

Como maneira de reclamar em relação aos itens da autuação, aos quais foram opostas singelas contraditas, apresentam-se os fundamentos abaixo descritos, em que a cada uma das contraditas da defesa vem logo a seguir as objeções fiscais expostas na informação de fls. 295/305, através da qual se examinaram as razões da autuada.

Disse a defesa, a fls. 183, verbalmente:



Acórdão nº 101-72.302

"O conjunto em anexo, representado pelo documento nº 01, comprova a celebração de diversos contratos de financiamento entre a Autuada e instituições financeiras, e põe por terra a afirmativa dos fiscais de que a empresa teria contabilizado despesas com juros e imposto sobre operações financeiras não realizadas."

Na informação fiscal, a fls. 296, retrucou o autuante, desta maneira:

"De início, a suplicante junta um conjunto de papéis por ela denominado "documento nº 01 (fls. 190 a 199), como comprovantes de juros e imposto sobre operações financeiras contabilizados.

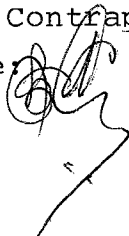
Os únicos demonstrativos em que foram glosadas despesas financeiras, por falta de comprovação, são os de nºs 9 e 10, itens 7 e 1, respectivamente. Os documentos agora anexados, entretanto, não se referem a aqueles valores; alguns deles são meros contratos de financiamento. Precisariamos ver, o que não foi exibido nem antes nem agora, eram os documentos referentes aos pagamentos de juros e ISOF. Não levantamos dúvida sobre a existência ou não dos empréstimos. Isto já seria outro aspecto da questão, não enfocado no caso."

Novamente com a palavra a defesa, em prosseguimento ao excerto há pouco transcrito, declara:

"Já o segundo complexo documentário, retratado pelo documento nº 02, elide o argumento do anexo 02 do Auto de Infração, de que a Autuada tinha contabilizado aterro, também sem comprovação.

Os contratos particulares de transporte não deixam margem a qualquer dúvida, razão pela qual a segunda glosa enfocada nestas razões se afigura de manifesta improcedência."

Contrapõe-se a essa argumentação a informação fiscal ao replicar que,



"Em seguida a suplicante junta, como "documento nº 02", cópias de contratos de transporte (fls. 200 a 213), como comprovação à glosa efetuada no Anexo 2 (sic).

No citado Anexo 2 relacionamos apenas os valores pagos por frete de material de aterro. Esses foram tributados não em função de glosa, mas por comporem um valor suscetível de ativação como consta no Anexo 9 item 2."

Prossegue a defesa e redige uma terceira contradita, assim:

"Em terceiro lugar não vinga a assertivada fiscalização, ao glosar, no anexo 01, despesas com combustíveis sob o pretexto de que os postos fornecedores se localizavam não em Santa Rita, mas sim na Capital do Estado.

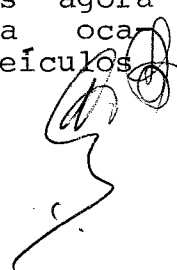
Ora, possuindo frota de veículos, inclusive caminhões, é óbvio que a empresa necessita gastar numerário com combustíveis, vez que ninguém ainda no mundo conseguiu o inusitado milagre de fazer um veículo andar, sem gasolina ou álcool.

E o fato singelo e natural de os postos fornecedores se localizarem na cidade de João Pessoa não ferem qualquer disposição tributária e as despesas, efetivamente realizadas, teriam de merecer registros contábeis."

Retomada a oportunidade pelo fisco em falar a respeito desse assunto, lê-se, na informação fiscal, o seguinte:

"Quanto à glosa das despesas com combustíveis, alega a suplicante que não pode vingar, porque ela possui uma frota de caminhões e porque o fato de os Postos de gasolina estarem localizados em João Pessoa não fere qualquer disposição tributária.

A existência de frota de caminhões agora aludida não foi provada em nenhuma ocasião. Por outro lado, os únicos veículos



- d) Foram detectadas despesas efetuadas em vários veículos não pertencentes à empresa (Anexo 5 item B).
- e) Com exceção do Diretor Fernando de Assunção Santiago, todos os outros diretores residem em João Pessoa.

À vista das observações acima e considerando o que consta do Anexo 1, glosamos, com grande margem de segurança em favor da empresa, os pagamentos efetuados ao Posto Miramar, de João Pessoa, por desnecessários à manutenção da atividade da empresa."

Pertinentemente à glosa dos valores escriturados como despesas de viagens que teriam sido feitas a Brasília pelo diretor Fernando de Assunção Santiago, não só porque, diz a defesa, a fiscalização relacionou-as com o descrito no Anexo 7, que trata da denúncia acerca das subscrições de ações da interessada, mas também porque afirma o fisco que não foi comprovado o transporte ou a transferência de cheques ou numerário de Brasília para Santa Rita, pondera a autuada:

"É evidente que o diretor em referência não se deslocava para Brasília em busca de lazer ou diversão na árida Capital, mas sim receber numerário correspondente às integralizações, bem como diligenciar o registro da jazida da CINCERA perante o Departamento Nacional de Produção Mineral." (fls. 184).

Por sua vez, o pronunciamento fiscal repele a defesa com os seguintes argumentos:

"Diz a suplicante, depois, que foram glosadas as viagens do Diretor Fernando de Assunção Santiago a Brasília e que no ANEXO 7 foram glosadas integralizações de participações acionárias por não existirem comprovantes do transporte de cheques ou de numerário, de Brasília para Santa Rita.

Não constam, nos diversos demonstrativos, glosas de despesas de viagens a Brasília. Os únicos anexos em que constam glosas de despesas desta natureza são: ANEXO 8 item 4 (viagens sem precisar

trajeto; viagens Recife/São Paulo/Recife); ANEXO 9 item 1 (pagamento a Transbrasil sem dizer o destino) e ANEXO 10 item 4 (viagem Recife/Rio/São Paulo/Recife; Recife/São Luis/Recife). Não procede, portanto, a assertiva da suplicante.

À irregularidade apontada pela fiscalização, quanto à integralização de capital, conseguiu a suplicante dar uma explicação eminentemente simplista. Ora, aqueles valores foram considerados suprimidos de Caixa de origem não comprovada não apenas por inexistir a prova das suas remessas, de Brasília para Santa Rita. Foi uma gama de provas, e circunstâncias, e indícios e, até, de denúncias (relacionados no ANEXO 7, (fls. 101 a 104) que determinaram a convicção de que tais entradas eram acobertamentos de omissão de receita.

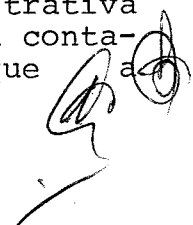
É bom frisarmos que, realmente, ninguém de bom senso admitiria que, um homem de negócios dos dias hodiernos, viajasse repetidas vezes entre cidades tão distantes, de posse de razoável quantidade de numerário. Mesmo que aquelas quantias fossem representadas por cheques (e, nesta hipótese, seguramente sacados contra agências bancárias de Brasília) era inevitável que esses cheques fossem aqui depositados, para posterior compensação."

Como contraditório à glosa da quota de exaustão, a defesa se expressa nos seguintes termos:

"A circunstância de a empresa, em exercícios anteriores, ainda não haver obtido a licença administrativa para a exploração da sua jazida, não inibe a contabilização das despesas referentes à quota de exaustão, mesmo porque os documentos 03 e 04 comprovam que a sociedade tinha a posse da jazida desde 1964, e inclusive já havia procedido o completo levantamento topográfico e geológico da jazida."

Em resposta à citada arguição, ouvem-se pela leitura da informação fiscal as seguintes palavras:

"Quanto à glosa da cota de exaustão, diz a suplicante que a falta de licença administrativa para a exploração de sua jazida não inibe a contabilização das citadas despesas. Afirmamos que



suplicante tem razão, neste particular. Tal despesa pode existir contabilmente para que possa ser demonstrada a real situação da empresa. Mas não será dedutível para fins de imposto de renda, o que vale dizer, teria de ser incluída ao lucro contábil para se obter o lucro tributável, isto em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 198 do RIR/75, combinado com os subitens 4.1.1 e 4.1.2 do Parecer Normativo 44/77."

Clamando contra a denúncia a que se refere o Anexo 7, e até configurando-a de cavilosa, a oposição da defesa assim se manifesta:

"A denúncia mencionada no item "f" do anexo 07 do Auto, de que os investidores da CINCERA pagavam apenas 20% (vinte por cento) do valor da subscrição, também não possui a mínima procedência.

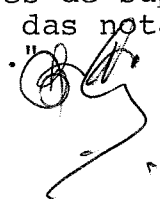
.....
.....
.....

Fosse verdadeira a acusação, a CINCERA não seria hoje uma unidade industrial de peso e vulto, em plena ascensão, com mais de 20.000 ms (vintemil) de área construída.

Para refutar em definitivo a cavilosa e incomprovada denúncia, vale a pena lembrar a frase genial do poeta florentino, que ao analisar a maldade e a malícia dos homens sentenciou "honni soit qui mal y pense."

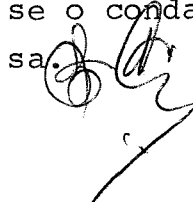
A informação fiscal, após evidenciar que a suplicante foi simplista em exclamar que a denúncia não procede, aduz que ela não foi feita por simples pessoa do povo, sem maiores conhecimentos de causa, mas sim por um ex-fiscal de tributos federais, que juntou inclusive cálculos feitos do próprio punho pelo representante da suplicante (volume único - fls. 172/174) e acrescenta:

"Por outro lado a integralização parcial de ações subscritas não impediria que a CINCERA crescesse. Isto porque as receitas paralelas à contabilidade eram ingressadas nela através de suprimentos de Caixa e à guisa de recebimentos das notas promissórias emitidas pelos subscritores."



Em relação à figura da distribuição disfarçada de lucros, a empresa particularizou seus comentários apenas quanto aos adiantamentos feitos aos diretores e às despesas com vigilantes em residência desses dirigentes, porém nada argumenta a respeito da redução do capital social. Não nega que haja remunerado vigilantes em residências dos diretores, mas salienta que a ocorrência não chega a se constituir em reflexo tributário.

No que concerne às entregas de numerário aos seus diretores, as contraditas da defesa podem ser resumidas em dizer -se:

- que embora o fisco se socorra do art. 233, alínea "a", do RIR/75 e Parecer Normativo CST nº 125/75, para tributar, como distribuição disfarçada de lucros, numerários postos à disposição dos diretores, a título de adiantamentos para compras, nenhuma dessas disposições, seja de ordem regulamentar/legislativa, seja de origem normativa/administrativa tem aplicação ao caso, porquanto, argumenta:
 - a) - o Auto de Infração não dá notícia da alienação, pela sociedade, de qualquer bem ou direito em favor dos dirigentes;
 - b) - o Parecer Normativo CST nº 125/75 trata de empréstimos realizados entre pessoas jurídicas e as pessoas citadas na alínea "a", artigo 233, do RIR/75;
 - que, se a sociedade não formalizou empréstimo aos seus administradores, não se pode, nem de longe, insinuar ou visualizar distribuição disfarçada de lucros em adiantamento de dinheiro para compras;
 - que não houve alienação ou empréstimo que possua se o condão de beneficiar administrador da empresa.
- 

O autuante antepôs às citadas contraditas os termos do art. 233, alínea "e" do RIR/75 para indicar onde cabe o reflexo tributário indagado acerca da retribuição pelos serviços prestados à residência dos diretores, afirmando que, por se tratar de despesas particulares dos acionistas, são elas desnecessárias à atividade da empresa. E quanto aos adiantamentos de numerário acentuou a informação fiscal, a fls. 303, que, se na ocasião da entrega das quantias aos diretores, a empresa possuísse lucros suspensos ou reservas livres, a distribuição disfarçada de lucros ficaria caracterizada nos termos do art. 233, alínea "g", mas como a suplicante não dispunha daqueles lucros ou reservas superiores aos valores mutuados e deixara de cobrar, sobre esses valores, juros, correção monetária, etc, semelhantes aos ocorrentes na praça, caracterizou-se ela na forma do disposto na alínea "a", art. 233, do RIR/75, em combinação com o item 3.II do Parecer Normativo CST nº 125/75.

Correlativamente com que a defesa afirmara, em haver formulado consulta a departamento jurídico de revista especializada, a respeito de ajuste monetário de imóvel, que fora desincorporado do ativo da empresa antes da primeira correção monetária de balanço, foram os cálculos reformulados, como se verifica da informação fiscal, a fls. 301/303.

Apesar de atendidas as ponderações da defesa, quanto à correção monetária do balanço, houve majoração no crédito tributário. O agravamento da exigência fiscal proveio do fato de que ao transportar-se a importância de Cr\$7.858.397,40 (item 9, anexo 12 - fls. 170) para o "resumo dos valores tributáveis" (fls. 172, final do anexo 12) considerou-se, equivocadamente, a parcela de Cr\$1.858.397,40. Com a reforma dos cálculos, a importância da correção monetária do balanço, porque se consideraram outros valores para o ativo permanente passou a acusar o resultado final de Cr\$. 3.470.288,40 (fls. 303), que embora seja inferior àquele de Cr\$. 7.858.397,40 que deveria ter entrado, anteriormente, na composição da base de avaliação do tributo, em vez de Cr\$1.858.397,40, é, todavia, superior a esta importância, daí o motivo do agravamento do crédito tributário antes notificado.



Acórdão nº 101-72.302

A empresa declinou, de acordo com a petição de fls. 312/313, do direito de aditar novas razões de defesa, por lhe ter sido reaberto o prazo de impugnação.

Não se portou a defesa, quanto às demais importâncias glosadas, por um maior empenho capaz de especificá-las e correlacioná-las, cada uma de per si, com os documentos correspondentes, apresentados a esmo, como se observa do que diz, a fls. 185:

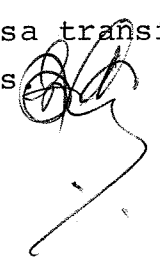
"As outras glosas efetuadas pela fiscalização e referentes ainda a dispêndios, tais como gastos com publicidade, despesas com supermercado, viagens de diretores em serviços necessários à empresa, pagamento de parcela de conciliação em Reclamação Trabalhista, outras despesas com reparos e conservação de máquina, são neste momento comprovadas com farta documentação em anexo.

É suficiente à autoridade julgadora se dar ao trabalho de cotejar os documentos com os anexos do Auto, após o que comprovará a sem razão da autuação."

A documentação foi examinada na conformidade da informação fiscal, principalmente através dos itens 25/39 (fls. 299/301), sem que se modificasse a situação da empresa perante a legislação tributária de regência, uma vez que o Delegado da Receita Federal em João Pessoa julgou procedente a ação fiscal pela Decisão nº 040/81 (fls. 317/322).

Vem agravo voluntário e na petição de recurso apresentada em tempo oportuno, lida integralmente, a empresa transfere a solução do pleito para este Conselho de Contribuintes

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Estranhável e causa até perplexidade que uma empresa se utilize de uma faculdade, como fez a recorrente, solicitando, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, a crêscimo de prazo para impugnar, e depois de obtido deferimento venha dizer que não faz votos ardentes de sucesso à sua contestação na esfera administrativa. E mais, alegar que seria salutar que o tema fosse levado à apreciação do Judiciário, porque aí sim lograria êxito. Ora, se tem tanta certeza assim, é incompreensível que se contradiga com as medidas que espontaneamente vem perseguindo, consistentes em pedir acrêscimo ao prazo para impugnar e em continuar defendendo o caso na esfera administrativa. O ingresso no Judiciário depende exclusivamente da sua vontade. Então, por que já não foi a ele e fica com tanta delonga?

Seria aconselhável, se realmente fosse esse o seu propósito, que ingressasse de imediato na esfera Judiciária, deixando não só de tomar tempo precioso das autoridades administrativas que têm inúmeros problemas a resolver e não estão aqui sujeitas a desculpas vãs, senão também por economia financeira, de que lhe redundaria o pretenso sucesso, por não ficar tão vulnerável à correção monetária sob índices maiores, pela delonga da solução do pleito.

Os vários estágios, pelos quais tem passado o pleito, revelam que a recorrente não vem dando à questão tributária a atenção que seria de esperar. Isso é, porém, perfeitamente compreensível, pois frente à realidade dos fatos, não há explicação que destrua a força da razão.

A denúncia, integralmente transcrita na parte do re



latório, a respeito dos fatos que o ANEXO 7 consigna, indica com preciosidade de informações as "negociações de incentivos fiscais sem aplicação" praticadas por preposto agenciador da recorrente (procuração a fls. 39).

Desmascarada no logro com que pretendia iludir o imposto de renda, entra no terreno da falação e conversa lá e cá quer na petição reclamatória quer especialmente na de recurso, não traz provas nem usa de argumentação jurídica capazes de convencer de que teriam ocorrido desacertos por parte do fisco.

Ao contrário disso, a arguição de que se serve descamba mais para criticar as pessoas que no desempenho de suas funções seguiram as determinações da lei, do que a comprovar com documentos precisos, nos exatos termos, o que se lhe perguntou, assumindo nítida posição de equivoquista.

Perquiriu-se, por exemplo, pelos documentos que justificassem o pagamento de despesas de "juros e imposto sobre operações financeiras" (ANEXO 9, item 7 e ANEXO 10, item 1) e ela trouxe contratos de empréstimos, como se fosse precisamente o que se pediu. Pergunta-se por uma coisa e ela vem com outra, querendo que se tome a Nuvem por Juno, ou a espuma pela onda.

Pediu-se a exibição de documento comprobatório das despesas de juros e ISOF e não prova da existência de contrato de empréstimo. E é de pasmar que, fugindo da perquirição feita, ainda venha usar de simples lãbia, consistente só e tão-só no texto abaixo, extraído da peça recursória, a fls. 329, logo e imediatamente após dizer que as decisões de primeira instância vêm se constituindo em típicas peças de reafirmações dos conceitos expostos nos Autos de Infração:

"Por conseguinte, foram desprezados documentos comprobatórios da celebração de contratos de financiamento entre a Autuada e instituições financeiras, os quais geraram despesas com juros e imposto sobre operações financeiras convenientemente escrituradas



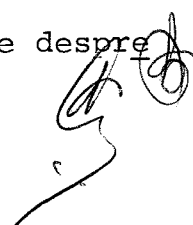
Acórdão nº 101-72.302

A legislação tributária do imposto de renda impõe o dever de comprovar, através de documentação hábil e precisa, os registros contábeis das operações realizadas, principalmente as que refletem custos ou despesas dedutíveis. Comprovação deixada de ser feita de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as parcelas não habilmente esclarecidas. Não basta que a despesa esteja apenas escrituradas. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja comprovada devida e completamente em toda a sua extensão. Se a empresa não oferece prova e inequívoca da despesa, não lhe é permitida a dedução.

Os contratos de financiamentos podem provar a existência de dívida, mas não comprovam o pagamento de juros e imposto sobre operações financeiras, cujos lançamentos das despesas nem sequer identificam a que contratos pertencem. Não há, pois, nos registros contábeis das despesas de juros e imposto sobre operações financeiras a existência de elementos identificadores dos contratos de empréstimos, capazes de correlatar cada um destes instrumentos com cada uma daquelas despesas.

O dizer que apresentou farta e volumosa documentação nada mais passa do que uma ridicularia, diante do confronto entre a quantidade de verbas submetidas à tributação. Aliás, essa documentação, apresentada "ilusoriamente" como "farta e volumosa", porque oferecida ao desalinho ou desarrumo, sem particularizar com qual lançamento tinha conexão, mais se entremostra como um punhado de papéis amontoados que propriamente documentos destinados à pretendida comprovação, bem demonstrando o descaso da recorrente para com seus deveres fiscais. E tanto isso é certo que ela conclama a autoridade julgadora a sedar ao trabalho de cotejar os documentos com os anexos dos Autos, invertendo a ordem de atribuições, pois tal cotejo devia partir da sua iniciativa, entrosando, entre si, as minúcias de cada documento com os pormenores com que cada anexo se liga ao Auto de Infração.

Mesmo assim, os amontoados documentos não se despre

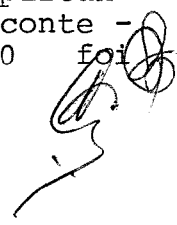


zaram, antes da análise a que o signatário da informação de fls. 295/305, os submeteu, pacientemente, expendendo razões por que os relegava. Eles não foram simplesmente recusados, como se esforça em fazer crer a defesa.

A contrariar a assertiva da defesa, de que não se deu apreço à documentação apresentada, estão as transcrições feitas, no relatório antecedente, a respeito da maneira como o fisco a examinou, frente às tênues e simples considerações que a empresa opôs, por acaso, mas sem profundidade, a alguns dos itens da autuação, citando-os específica e isoladamente dos demais. Quanto a estoutros itens, que ela citou englobadamente, quando se referiu às outras glosas, para dizer que naquele momento apresentava farta (?) documentação, a informação fiscal, de fls. 295/305, também se pronunciou, como se verifica das fls. 299/301 (tópicos 25/38), assim:

"25. O documento de fls. 230/231 refere-se, como vemos, à aquisição de 43.200 metros de barrotes de madeira, no valor de Cr\$302.400,00. Este valor, contabilizado a débito da conta Despesas Gerais de Fabricação - Despesas com Conservação de Bens e Instalações - foi glosado não por falta de comprovação, mas por referir-se a um gasto que deveria ter sido ativado. Relacionamos esta irregularidade no item 2 do ANEXO 8, dela não tendo discorrido a suplicante.

26. O documento de fls. 232 comprova o recolhimento de Cr\$32.000,00 em benefício da Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, efetuado em 16/4/75. Esta parcela foi glosada, não por falta de comprovação, mas por ser desnecessária à atividade da empresa. Conforme está explicitado no ANEXO 9 (fls. 136), a suplicante, questionada na Justiça do Trabalho, recolhera, como depósito para recursos, a quantia de Cr\$32.000,00, em 16/4/75. Como, posteriormente, ela se comprometera a pagar a quantia de Cr\$107.439,26 (e, de fato, efetuou os recolhimentos desta quantia em 4 parcelas) é óbvio que o valor depositado teria de ser utilizado como amortização do total a recolher, ou devolvido pela Justiça do Trabalho e contabilizado pela suplicante como recuperação de custos. Nada disso aconteceu, razão por que a quantia de Cr\$32.000,00 foi



glosada, por ali permanecer como mera liberalidade da suplicante.

27. O documento de fls. 233 refere-se ao aluguel pago a Paes & Amorim Ltda., no valor de Cr\$2.320,00. Este valor foi glosado pela seguinte razão: "O documento está ilegível, não se podendo observar, portanto, quem é o locatário e qual o endereço do imóvel alugado. A empresa não provou, com qualquer documento, a necessidade da despesa" (ANEXO 11 - fls. 154).

28. A cópia do recibo ora anexado (fls. 233) indica, claramente, que os seus claros foram preenchidos agora. Ainda assim não se esclareceu o endereço do imóvel locado, nem a necessidade da despesa.

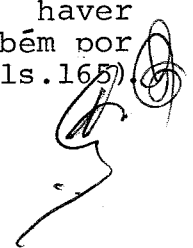
29. O documento de fls. 238 refere-se ao enrolamento de 3 motores, no valor total de Cr\$.. 2.300,00. Este valor foi glosado por não ter sido exibido o documento hábil, que seria, no caso, nota fiscal (ANEXO 9 fls. 132). O recibo sozinho não é suficiente para caracterizar uma despesa dedutível, para fins de imposto de renda.

30. O documento de fls. 239 igualmente diz respeito a enrolamento de 1 motor, no valor de Cr\$25.000,00. Não foi exibido o documento hábil, que seria a nota fiscal competente. Este valor, entretanto, foi glosado, não apenas por falta de comprovante hábil, mas por dever ter sido ativado: trata-se de um conserto que aumentou a vida útil do bem, em mais de 1 ano (ANEXO 12 fls. 163).

31. O documento de fls. 240 refere-se a enrolamento de 1 motor, no valor de Cr\$1.200,00. Este dispêndio foi glosado por não haver sido exibido o documento hábil, isto é, a competente nota fiscal (ANEXO 10 fls. 142).

32. O documento de fls. 241 também se refere a enrolamento de motor. O seu valor (Cr\$..... 1.500,00) foi glosado por não haver sido exibido o documento hábil, isto é, a nota fiscal (ANEXO 10 fls. 142).

33. O documento de fls. 242 refere-se à publicidade prestada pela TV Globo do Recife Ltda, no valor de Cr\$15.610,00. Este valor foi glosado não por falta de comprovação, mas por não haver sido contabilizado em conta destacada e também por não haver sido pago no ano-base (ANEXO 12 fls. 165).



34. Os documentos de fls. 261 a 273 referem-se a despesas de viagens, inclusive realizadas em São Luis do Maranhão. Elas foram glosadas não por falta de documento, mas pela não comprovação da necessidade das viagens.

35. As despesas de supermercados não podem ser comprovadas, para fins de dedução, apenas com tiquetes pessoais. Faz-se mister a emissão de nota fiscal.

36. A análise da "farta" documentação anexada evidencia a procedência da tributação sobre os itens de referência.

37. A suplicante, depois, rotula de mesquinaria a glosa de insignificantes despesas realizadas em restaurantes. Alega que essas despesas decorrem da atividade da Diretoria de Relações Públicas.

38. As despesas de relações públicas, filosoficamente, são dedutíveis quando necessárias à realização de negócios concernentes à atividade de uma empresa. No caso em pauta, não se prova que esses gastos tivessem sido realizados com fornecedores ou clientes. Foram, isto sim, realizados com os próprios diretores da suplicante e seus familiares, em locais turísticos da orla marítima de João Pessoa e Cabedelo."

Com argumentos inopiosos, porque baseados somente em palavras puras, a defesa pretende que se dêem por comprovadamente aceitos, perante às disposições regulamentares, valores representativos de bens do ativo contabilizados como se despesas fossem, tributos e contribuições pagos fora do exercício de competência, despesas sem comprovação hábil com fulcro em tiquetes ou cupões de máquina registradora, despesas deduzidas em dobro, despesas de exercícios anteriores, despesas incorridas sem observância da proporcionalidade do tempo em que participam de mais de um exercício, omissão de receita por falta de contabilização de notas fiscais de venda, saldo credor de caixa, reserva legal não adicionada ao lucro real, multas por infrações fiscais, despesas contabilizadas a mais, quotas de exaustão prematuramente ocorridas, correção monetária do balanço feita a menos em contas do ativo permanente e depois de todas essas irregularidades ainda se aventura em declarar



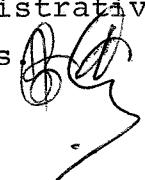
exorbitância das autoridades administrativas.

Não há como fugir da realidade. As inúmeras irregularidades fiscais praticadas fizeram com que a própria recorrente se atoleimasse no cipoal das infrações cometidas. Ateou-se fogo a material inflamável e viu-se envolvida pelas próprias chamas que provocara. Assim se encontra a recorrente, não sabendo mais a quantas andava para formular uma defesa precisa, rica de pormenores em argumentos pelos quais se pudesse verificar se em algumas das suas inoperantes contraditas havia possibilidade de dar-se-lhe razão.

Ao contrário de uma defesa bem fundamentada, a estrutura dela é de tal ordem que permite ao intérprete contemplá-la sob três modos distintos: no primeiro, ela oferece, ainda que ao longe, uma tênue e ligeira indagação de pouquíssimo teor jurídico, a respeito de um reduzido número de fatos dentre a quantidade dos que foram considerados irregulares; sob o segundo modo, faz apenas menção a outros; e no terceiro, omite-se completamente, quanto aos demais fatos, escusado dizer, sem sequer fazer citação a eles. Daí por que se perdeu no intrincado das irregularidades praticadas, levando às disposições regulamentares do imposto de renda.

Mercê de tantos furos abertos à legislação do imposto de renda, os registros contábeis da recorrente fazem lembrar aquelas antigas caixas-d'água, armadas em chapas de aço, que com o tempo, porque os carunchos da ferrugem as carcomiam, abriam-se-lhes vários orifícios por onde se escoava o precioso líquido. Com idéia semelhante às da soldadura feitas nas caixas - d'água para vedar - se a vazão do líquido, o fisco veda os furos abertos às legislações tributárias para impedir a evasão do imposto que lhe é devido.

As tantas e tamanhas imperfeições não são absolutamente do Auto de Infração. Se tal coisa fosse verdadeira isso seria fácil destruir, através de uma argumentação elevada e sadia, porquanto o uso da razão não se fortifica com o emprego de termos incondizentes com a realidade dos fatos, os quais se dirigem mais a criticar os atos administrativos do que a comprovação dos irregulares registros contábeis.



O recurso é totalmente vazio de considerações jurídicas. Nem sequer de leve, como foi feito na reclamação, se abeira da denúncia. Ao contrário, procurou mantê-la no esquecimento.

Se a denúncia tivesse a característica com que a recorrente a atacou, na reclamação, fácil seria à defesa rebatê-la, revelando todos os meandros do desenvolvimento interno das negociações efetuadas com os incentivos fiscais, com indicação do andamento das operações atinentes às subscrições de ações desde o início até o fim de cada transação, inclusive apontando, inequivocamente, a origem dos recursos com que se processou a cobrança do sinal de cada subscrição, principalmente com que se liquidaram as notas promissórias pertinentes e também como chegaram eles à sua disposição.

Não ofereceu esclarecimento a respeito de como se transferiram os recursos dos subscritores ao patrimônio da sociedade, em cobertura dos compromissos que aqueles assumiram. Não podia mesmo oferecê-lo, uma vez que o óbvio não se destrói. A defesa ficou, apenas, nas escusas superficiais, limitando-se tão-somente a dizer que a denúncia não possuía a mínima procedência e que era fruto da maldade e malícia alheia. E nisso ficou, sem mais nada acrescentar.

O ANEXO 7, de fls. 93/116, composto de 24 laudas dattilografadas, o mais longo dos 12 anexos que instruem o Auto de Infração, se dedica, exclusivamente, a historiar as operações decorrentes das negociações de que trata a denúncia. Há ali abundância de pormenores, sem que a recorrente tivesse enfrentado qualquer deles. Isso, porém, é mais do que sugestivo, porquanto não há argumentos que obscureçam verdades irretorquíveis. As poucas e superficiais palavras com que a defesa se referiu, na reclamação, à citada denúncia e o seu silêncio, no recurso, a respeito dela, dão bem a mostra de quão eloquentes são as razões fiscais.

A excelsitude das minudências, acerca dos registros contábeis que as "negociações de incentivos fiscais sem aplicação



ensejaram, é impressionante no ANEXO 7. As minudências são por demais nímias para serem arranhadas e muito menos arruinadas por uma simples alegação de que a denúncia não possui a mínima procedência e provém da maldade e malícia do ser humano. Meras alegações, somente meras alegações.

As negociações denunciadas, feitas com incentivos fiscais sem aplicação, se assemelham ao que ocorreu, no primeiro lustro dos idos de 1950, com o seguro dotal. A simplicidade das disposições do Regulamento do Imposto de Renda, acostado ao Decreto nº 24.239, de 22.12.1947, vigente à época, permitia o abatimento do prêmio único de seguro dotal, com planos de até apenas um ano de vigência, aprovados pelo antigo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. No apagar das luzes do ano civil, segurado e segurador conluíam em "acertar" um seguro do plano dotal de um ano - Dotal 1 - cujo prêmio era pago, às vezes até só por saldo em relação ao empréstimo que logo se simulava com a caução da apólice de seguro e com vista às negociações que já estavam pré-combinadas para se realizarem nos primeiros dias do ano civil seguinte, com o conseqüente resgate antecipado do seguro. Nas vezes em que o prêmio era pago por inteiro, o empréstimo de imediato também ocorria, mas no limiar do novo ano, quando igualmente se procedia ao resgate antecipado do seguro, faziam-se as compensações em função do empréstimo simulado, de tal sorte que o prêmio viesse, do mesmo modo, refletir-se pelo saldo que correspondia exatamente ao número de dias em que o seguro permaneceu em vigor. Os desembolsos correspondiam a ínfimas importâncias em relação ao pomposo benefício conseguido com a simulação do seguro, cujo contrato só não era resgatado no mesmo dia do "acerto", porque havia necessidade de indicar-se na declaração de rendimentos o número da apólice em vigor no dia 31 de dezembro de cada ano e o nome da companhia seguradora. E mais, como o uso do cachimbo faz a boca torta, os mesmos segurados e seguradores repetiam, no fim do ano seguinte, idênticas operações de seguros simulados.

A descrição feita na denúncia de fls. 172/173, quanto as operações seguidas na "negociação de incentivos fiscais sem



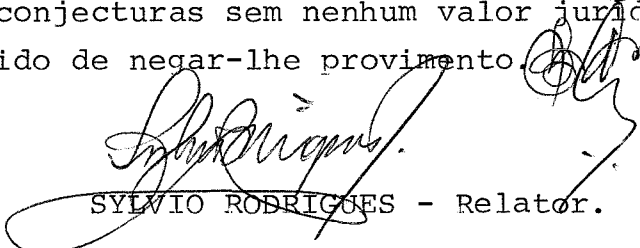
Acórdão nº 101-72.302

aplicação", revela que do caso em questão, guardadas às diferenças dos "acertos", transparece uma edição semelhante à dos seguros dotais.

A glosa de parte das despesas de combustíveis, uma vez que não houve um só fornecedor (veja-se o ANEXO 1), ocorreu também por motivos outros e não só pelo que a defesa diz no recurso. A omissão aos outros motivos favorece o raciocínio da defesa, que se esforça em dar entender que a glosa se deu apenas em função da localização do Posto Miramar e porque lhe tivesse sido negada a existência de veículos de propriedade da indústria de cerâmica.

Como se verifica da transcrição feita no relatório antecedente, o autuante em absoluto, negou a existência de veículos de propriedade da recorrente. Até descreve-os, como se observa do ANEXO 5, diferenciando os que pertencem à recorrente dos que pertencem a terceiros. Os gastos de combustíveis, que foram glosados, conforme explicado no item 7, ANEXO 8 (fls. 124/125), transcrito no relatório, correspondem a dispêndios havidos com veículos de terceiros. A par disso, o autuante expôs outras considerações, sendo uma delas referente à localização do Posto Miramar, em João Pessoa, distante de Santa Rita cerca de 14 quilômetros da sede da interessada (vejam-se as transcrições no relatório).

Isto posto e considerando que o recurso expõe apenas meras conjecturas sem nenhum valor jurídico ou probatório, voto no sentido de negar-lhe provimento.



SYLVIO RODRIGUES - Relator.